

PARECER Nº 235/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.122643/2012-09
INTERESSADO: ADDEY TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PERMITIR EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade	Notificação sobre a possibilidade de Agravamento (após análise do recurso)
00065.122643/2012-09	652034150	03229/2012	ADDEY TÁXI AÉREO LTDA.	22/10/2011	22/06/2012	19/10/2012	04/11/2015	15/12/2015	4.000,00 (quatro mil reais)	21/12/2015	25/07/2016	05/07/2018
00065.122624/2012-74	652040155	03228/2012	ADDEY TÁXI AÉREO LTDA.	04/11/2011	22/06/2012	19/10/2012	04/11/2015	15/12/2015	4.000,00 (quatro mil reais)	21/12/2015	25/07/2016	05/07/2018
00065.122528/2012-26	652036157	03223/2012	ADDEY TÁXI AÉREO LTDA.	22/11/2011	22/06/2012	19/10/2012	04/11/2015	15/12/2015	4.000,00 (quatro mil reais)	21/12/2015	25/07/2016	05/07/2018
00065.122546/2012-16	652038153	03226/2012	ADDEY TÁXI AÉREO LTDA.	29/11/2011	22/06/2012	19/10/2012	04/11/2015	15/12/2015	4.000,00 (quatro mil reais)	21/12/2015	25/07/2016	05/07/2018
00065.122533/2012-39	652035159	03224/2012	ADDEY TÁXI AÉREO LTDA.	25/11/2011	22/06/2012	19/10/2012	04/11/2015	15/12/2015	4.000,00 (quatro mil reais)	21/12/2015	25/07/2016	05/07/2018
00065.122540/2012-31	652037155	03225/2012	ADDEY TÁXI AÉREO LTDA.	03/11/2011	22/06/2012	19/10/2012	04/11/2015	15/12/2015	4.000,00 (quatro mil reais)	21/12/2015	25/07/2016	05/07/2018
00065.122589/2012-93	652039151	03227/2012	ADDEY TÁXI AÉREO LTDA.	07/11/2011	22/06/2012	19/10/2012	04/11/2015	15/12/2015	4.000,00 (quatro mil reais)	21/12/2015	25/07/2016	05/07/2018
00065.122674/2012-51	652032154	03231/2012	ADDEY TÁXI AÉREO LTDA.	08/11/2011	22/06/2012	19/10/2012	04/11/2015	15/12/2015	4.000,00 (quatro mil reais)	21/12/2015	25/07/2016	05/07/2018
00065.122654/2012-81	652033152	03230/2012	ADDEY TÁXI AÉREO LTDA.	22/11/2011	22/06/2012	19/10/2012	04/11/2015	15/12/2015	4.000,00 (quatro mil reais)	21/12/2015	25/07/2016	05/07/2018

O.B.S.: Houve Convalidação, antes da Decisão de Primeira Instância, em todos os processos acima elencados.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea “o” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei nº 7183/84.

Infração: Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre os processos constantes na tabela que inaugura esse Parecer e que tratam dos respectivos nove Autos de Infração e posteriores Decisões em Primeira Instância emitidas em desfavor de ADDEY TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ – 63.193.981/0001-50, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, das quais restaram aplicadas penas de multa, consubstanciadas essas nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC, todas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. É importante esclarecer que esse parecer/proposta de decisão trata de nove processos distintos, uma vez que cada um tem sua própria numeração, porém com conteúdo praticamente idêntico, já que tratam do mesmo ato infracional (ocorridos em datas diferentes), cometidos pelo mesmo acoimado (podendo envolver tripulantes distintos), autuados com o mesmo texto e fundamentação, suportados por relatórios de fiscalização feitos no mesmo bojo, defendidos de maneira igual, decididos também de maneira idêntica e recorridos de igual forma. Sendo assim, objetivando a celeridade e efetividade na condução do Processo Administrativo Sancionador, sem qualquer prejuízo dos princípios do processo administrativo, tão pouco para o interessado ou para a Administração Pública, seguirá esse parecer/proposta de decisão referindo-se ao processo 00065.122643/2012-09 para fins de identificação de documentos e folhas. Mas servirá como instrumento de suporte a decisão de segunda instância nos quatro processos.

3. O Auto de Infração 03229/2012 (fl. 01) (assim como todos os outros relacionados) que deu origem ao processo 00065.122643/2012-09, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 21, da Lei 7.183/84. Posteriormente convalidado para o artigo 302, inciso III, alínea “o” do CBAer com interpretação sistemática ao disposto no art. 21, alínea “a”, da Lei 7.183/84. (tal convalidação foi feita em todos os Autos de Infração) e o interessado foi devidamente notificado das convalidações.

4. Assim relatou o Auto de Infração:

Nº 03229/2012

“HISTÓRICO: Quando da realização da auditoria de acompanhamento de Base principal na empresa ADDEY TÁXI AÉREO LTDA, conforme Plano de Trabalho Anual, no período de 13 a 15

de fevereiro de 2012, ao se analisar o diário de bordo de PT-IPO do dia 21/10/2011 (diário de bordo nº 21/2011 e folha de nº44), foi constatado que o piloto Paulo Roberto Costa Santos (CANAC 422824) excedeu o limite de jornada de trabalho. O início da jornada foi às 6:00 h do dia 21/10/2011 em SBSV e o término se deu à 00:20 h do dia 22/10/2011 em SBSV, com uma interrupção de 4 horas e 35 minutos em SNRM. O tempo total de jornada foi de 18 h e 20 minutos. O tempo máximo legal para tripulação simples é de 11 horas acrescido de metade do tempo de interrupção (no caso, 2 horas e 18 minutos), conforme Art. 21 da Lei 7.183 de 05 de abril de 1984. A jornada foi de 18 horas e 20 minutos, quando o máximo legal era de 13 horas e 18 minutos. ”

5. Todos os outros Autos de Infração descritos no início de Parecer possuem em seu campo “histórico” a descrição do mesmo tipo de infração, as diferenças são relativas ao tripulante envolvido e a data da ocorrência.

Relatório de Fiscalização

6. No Relatório de Fiscalização nº 22/2012/GVAG-SV/GGTA/SSO (fl. 02), de 22/06/2012 e respectivo anexo – Páginas 0044 do Diário de Bordo (fl. 03), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, permitir que o tripulante extrapolasse o limite de jornada de trabalho permitido.

7. Os demais Relatórios de Fiscalização, relativos aos outros processos relacionados, tratam da mesma infração, às vezes envolvendo outro tripulante da mesma empresa - a interessada ADDEY TÁXI AÉREO LTDA./CNPJ 63.193.981/0001-50 - e que ocorreram em datas distintas, todavia dentro do mesmo bojo fiscalizatório e capitulados de forma idêntica no diploma legal.

Decisão em Primeira Instância

8. Em 06/03/2015 a ACPI/SPO acatou à solicitação do acoimado, ficando a multa em R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), que corresponde a metade do valor médio para infrações capituladas no artigo 302, inciso II, alínea “p” da Lei nº 7.565/86. Tudo conforme a Resolução ANAC nº 25/2008. O interessado foi devidamente notificado dessa Decisão em 04/05/2015, conforme AR (fl. 11).

9. Em 25/06/2015 a ACPI/SPO emitiu Despacho cancelando aquele deferimento, pela não quitação do crédito, dentro do prazo (de vinte dias), conforme informado na Notificação de Decisão (fl. 09). Não há no processo comprovação de que o autuado teve ciência desse documento, todavia fato é que a multa não foi paga no prazo estipulado e nem depois.

Convalidação

10. Em 13/07/2015 a ACPI/SPO convalidou o Auto de Infração, dando-lhe nova capitulação, a saber, Art. 302, inciso III, alínea “o” do CBAer com interpretação sistemática ao disposto no art. 21, alínea “a”, da Lei 7.183/84. O interessado foi devidamente notificado em 07/08/2015, conforme AR (fl. 17), via Notificação de Convalidação 563/2015/ACPI/SPO/RJ de 14/07/2015 (fl. 16), entretanto não protocolou defesa, implicando a emissão (pela ACPI/SPO) do Termo de Decurso de Prazo, em 18/09/2015.

Nova Decisão de Primeira Instância

11. Em 04/11/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), todavia referenciando, equivocadamente, ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuante, (fls. 21 e 28). Afirmo que foi “equivocadamente” pois, a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes implica multa no valor médio (R\$ 7.000,00 sete mil reais).

12. A Decisão tratou de todos os Autos de Infração relacionados, ou seja, aludiu todos os processos que aqui, nesse Parecer, também são abordados.

13. Foi notificado daquela Decisão em 15/12/2015, conforme AR (fl. 45).

Recurso do Interessado

14. O Interessado interpôs/protocolou Recurso à Nova Decisão de Primeira Instância em 21/12/2015, (fls. 32 a 34). Na oportunidade alega que houve, segundo ele, a possibilidade de erro no cômputo das horas trabalhadas e que a empresa possui uma planilha – FICHA GERAL DE HORAS DE VOO – onde se poderia verificar os registros da tripulação e o cumprimento da legislação em vigor. Registre-se que nenhum documento que comprovasse essa afirmação foi acostado ao processo. Nesse diapasão alegou cerceamento de defesa por suposta, inobservância das formalidades essenciais inerentes ao devido processo administrativo e, também segundo ele, ausência de adequado grau de certeza, segurança e respeito ao direito do administrado (o interessado). Seguiu arguindo a impossibilidade da convalidação, levada a cabo pela Primeira Instância, pois afirma que estava impugnado o ato original. Defendeu que a fiscalização da ANAC interpretou de forma errada os registros dos voos, que não houve consulta aos tripulantes envolvidos e que o processo não observou o artigo 29 da Lei 9.784/99. Pediu então o arquivamento do processo, fazendo ainda alusão ao princípio do *non bis in idem*.

15. Tempestividade aferida em 25/07/2016 (fl. 46).

Outros Atos Processuais e Documentos (processo de referência – 00065.122643/2012-09)

16. Procuração de Outorga de Advogado – (fl. 07)

17. Notificação de Decisão – (fl. 09)

18. Notificação de Convalidação – (fl. 16)

19. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos – (fl. 10, fl. 12, fl. 13, fl. 19, fl. 29, fls. 40 e 41, fl. 46)

20. Despacho da ACPI/SPO a servidor daquele setor para emissão de parecer – (fl. 20)

21. Notificação de Decisão – (fl. 30)

22. Despacho de Encaminhamento a Junta Recursal - (fl. 31)

23. Cópias de outros documentos já citados – (fls. 34 a 44)

24. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1274243) e Despacho ASJIN (SEI nº 1360229).

25. Nos demais processos elencados na tabela que abre esse Parecer, também constam respectivos Termo de Encerramento de Trâmite Físico e Despacho ASJIN.

26. Outros documentos que constem nos outros oito processos aqui tratados, são de semelhante conteúdo, não havendo prejuízo em não citá-los aqui.

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

27. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 19/10/2012, conforme AR (fl. 04), apresentando defesa em 12/11/2012 (fl. 05 e 06), solicitando o beneplácito de 50% sobre o valor da multa fixada no patamar médio, conforme previsto na Resolução ANAC 25/2008. Em 06/03/2015 a ACPI/SPO aceitou o pedido. Em 04/05/2015, conforme AR (fl. 11), tomou ciência da Decisão que acatou seu requesto. Então, em 25/06/2015 a Primeira Instância emitiu Despacho anulando a Decisão, pela não quitação do referido crédito. Não há no processo comprovação de que o autuado teve conhecimento desse Despacho, todavia é verificável nos estratos de lançamento – SIGEC – o não pagamento dos valores. Em 13/07/2015 a ACPI/SPO convalidou o Auto de Infração, dando-lhe nova capituloção e notificando o interessado em 07/08/2015, conforme AR (fl. 17). Termo de Decurso de Prazo foi emitido em 18/09/2015, por não apresentação de defesa (fl. 18). Em 04/11/2015 a ACPI/SPO (Primeira Instância) confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Foi então devidamente notificado dessa Decisão em 15/12/2015, conforme AR (fl. 45), apresentando seu tempestivo Recurso em 21/12/2015 (fl. 32 a 34).

28. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

29. Ratifico, mais uma vez, que esse Parecer atende a nove Processos que tiveram suas respectivas Decisões, em Primeira Instância, tratadas em um único documento unificado.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.

30. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 21, da Lei 7.183/84. Posteriormente convalidado para artigo 302, inciso III, alínea “o” do CBAer com interpretação sistemática ao disposto no art. 21, alínea “a”, da Lei 7.183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

31. Conforme o Auto de Infração nº 03229/2012 (e os demais relacionados), fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 22/2012/GVAG-SV/GGTA/SSO (fl. 02), de 22/06/2012 e respectivo anexo – Páginas 0044 do Diário de Bordo (fl. 03), o interessado, ADDEY TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ – 63.193.981/0001-50 permitiu que o tripulante extrapolasse o limite de jornada de trabalho.

Quanto às Alegações do Interessado

Sobre a possibilidade de erro, cometido pelos INSPAC, no cômputo das horas e a ausência de questionamento aos tripulantes envolvidos:

32. O documento reconhecido pela ANAC e que tem prerrogativa de legalidade é o Diário de Bordo, e nele que devem constar, sem pairar dúvida, as informações pertinentes ao controle, dentre outras coisas, das horas de voo e jornada de trabalho. Qualquer alegação de suposto erro cometido na anotação das informações naquele, deve ser acompanhada de documento comprobatório. Não é necessário ao agente fiscalizador da ANAC entrevistar quaisquer tripulantes registrados em Diário de Bordo, para aferição de horas trabalhadas.

33. A arguição de existência de documento com registros corretos sobre as horas trabalhadas pelos tripulantes - FICHA GERAL DE HORAS DE VOO – não esvazia a identificação do cometimento de ato infracional e ainda, da Lei 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Sobre a alegação de cerceamento de defesa por suposta, inobservância das formalidades essenciais inerentes ao devido processo administrativo e ausência de adequado grau de certeza, segurança e respeito ao direito do administrado:

34. Essa alegação não pode prosperar uma vez que todos os princípios do processo administrativo foram observados, a legalidade objetiva, a oficialidade, o informalismo, a verdade material e o contraditório e ampla defesa, e ainda, a finalidade, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade, a moralidade, a segurança jurídica, o interesse público e a eficiência.

35. O acioado indicou inobservância de princípios, sem, no entanto, identificá-los no processo, ou seja, explicitar que documento, procedimento, direito ou dever foi especificamente desatendido.

36. O processo (todos os nove) observou o previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, especialmente dos Artigos 4º a 8º e na Instrução Normativa 08/2008, artigo 6º.

37. Mais uma vez; o Diário de Bordo é o documento legal que identifica o registro de horas trabalhadas e, não havendo qualquer outro documento e fundamentada alegação que justifique sua desconsideração, serve ele como prova quando do cometimento de ato infracional sobre, dentre outros tipos, horas de voo e jornada de trabalho.

Sobre a alegada impossibilidade de Convalidação:

38. A convalidação se deu observando o artigo 9º da Resolução ANAC 25/2008:

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

39. E o artigo 7º da Instrução Normativa 08/2008:

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexistência no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º No prazo da manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal.

Sobre a alegada incidência do non bis in idem:

40. É inadmissível a alegação do *non bis in idem*, até porque só consta um crédito de multa para cada infração cometida. O autuado não foi multado pela mesma infração mais de uma vez se sim pelo cometimento do mesmo tipo de infração reiteradamente. Uma vez que as ocorrências/atos infracionais ocorreram em dias diferentes e/ou envolvendo tripulantes diferentes, a empresa sempre teve o total controle do que estava acontecendo e, concomitantemente, a oportunidade de evitá-los.

41. Sendo assim, aquiesço na completude com toda a fundamentação e desenvolvimento, divergindo quanto a conclusão da Primeira Instância (em decorrência da necessidade de reforma do valor da multa), respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

42. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Decisão monocrática de Segunda Instância

43. O interessado foi devidamente notificado da Decisão de 14/06/2018 (SEI 1886907), conforme AR (SEI 2012485), que, ancorada no Parecer (SEI 1886741), informou-o sobre a possibilidade de majoração no valor de multa anteriormente aplicada, decorrente do afastamento de atenuante e, consequentemente, readequação do patamar aplicado.

44. Transcorrido o prazo de manifestação, a ASJIN emitiu o Despacho, em 27/08/2018 (SEI 2158085), reencaminhando o processo à relatoria; que, por seu turno, manteve todo o entendimento desenvolvido na análise do Recurso.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

45. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

46. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra "o", da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

46.1. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;

46.2. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;

46.3. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

47. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da existência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

48. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

49. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada (e em todos os processos relacionados), já penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

50. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise.

51. Nos casos em que não há agravantes, e não há atenuantes, deve ser aplicado o valor MÉDIO da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

52. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "o", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 1886558) acostado ao processo, REFORMAR os valores das multas para o seu patamar MÉDIO, R\$ 7.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

53. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO/AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ADDEY TÁXI AÉREO LTDA., conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
						art. 302, inciso	

00065.122643/2012-09	652034150	03229/2012	ADDEY TÁXI AÉREO LTDA.	22/10/2011	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.	III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a", Lei 7.183/84.	R\$ 7.000,00, (sete mil reais)
00065.122624/2012-74	652040155	03228/2012	ADDEY TÁXI AÉREO LTDA.	04/11/2011	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a", Lei 7.183/84.	R\$ 7.000,00, (sete mil reais)
00065.122528/2012-26	652036157	03223/2012	ADDEY TÁXI AÉREO LTDA.	22/11/2011	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a", Lei 7.183/84.	R\$ 7.000,00, (sete mil reais)
00065.122546/2012-16	652038153	03226/2012	ADDEY TÁXI AÉREO LTDA.	29/11/2011	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a", Lei 7.183/84.	R\$ 7.000,00, (sete mil reais)
00065.122533/2012-39	652035159	03224/2012	ADDEY TÁXI AÉREO LTDA.	25/11/2011	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a", Lei 7.183/84.	R\$ 7.000,00, (sete mil reais)
00065.122540/2012-31	652037155	03225/2012	ADDEY TÁXI AÉREO LTDA.	03/11/2011	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a", Lei 7.183/84.	R\$ 7.000,00, (sete mil reais)
00065.122643/2012-09	652034150	03229/2012	ADDEY TÁXI AÉREO LTDA.	22/10/2011	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a", Lei 7.183/84.	R\$ 7.000,00, (sete mil reais)
00065.122624/2012-74	652040155	03228/2012	ADDEY TÁXI AÉREO LTDA.	04/11/2011	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a", Lei 7.183/84.	R\$ 7.000,00, (sete mil reais)
00065.122528/2012-26	652036157	03223/2012	ADDEY TÁXI AÉREO LTDA.	22/11/2011	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a", Lei 7.183/84.	R\$ 7.000,00, (sete mil reais)

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/11/2018, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2436546** e o código CRC **A0F104A4**.

Referência: Processo nº 00065.122643/2012-09

SEI nº 2436546



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 209/2018

PROCESSO Nº 00065.122643/2012-09
INTERESSADO: ADDEY TAXI AEREO LTDA

Brasília, 28 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por ADDEY TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ – 63.193.981/0001-50, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 04/11/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00, identificada no Auto de Infração nº 03229/2012, pela prática de permitir a extrapolação de jornada de tripulante. A infração foi capitulada no art. 302, inciso III, alínea “o” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei nº 7183/84.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 235/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2436546], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I e, em conformidade com o disposto no art. 44, inciso II da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016,

DECIDO:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por ADDEY TÁXI AÉREO LTDA, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 03229/2012, capitulada no art. 302, inciso III, alínea “o” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei nº 7183/84, e por **REFORMAR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida, considerada ausência de condições atenuantes (§1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas no §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.122643/2012-09 e ao Crédito de Multa 652034150.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/12/2018, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2436984** e o código CRC **1DDBD2BA**.

Referência: Processo nº 00065.122643/2012-09

SEI nº 2436984